



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo n.: 605418

Natureza: Prestação de Contas

Ano de Referência: 1998

Entidade: Câmara Municipal de Datas

Partes: Antônio Fernandes Martins (Presidente da Câmara à época dos fatos)

Advogado: Não há

Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente,

1. Foram os autos encaminhados pelo Relator ao Ministério Público para fins de guarida à instrumentalidade técnica do processo e do disposto no art. 32, IX, da Lei Complementar nº. 102, de janeiro de 2008, o qual impõe a manifestação do Fiscal da Lei nos processos sujeitos a sua apreciação.
2. Registre-se, inicialmente, que os presentes autos foram redistribuídos para este Procurador-Geral em decorrência de decisão colegiada proferida na reunião institucional ordinária realizada em 09/02/2012 e ratificada em 15/02/2012.
3. A unidade técnica, em seu **relatório (f.271/272)**, não apontou indícios de dano material ao erário, de tal sorte que o caso em análise não se enquadra na exceção da imprescritibilidade prevista no art. 37, §5º, da Constituição da República.
4. É o relatório, no essencial. Passo à manifestação.
5. A Lei Complementar Estadual nº 120, de 15/12/2011, promoveu alterações na Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica do TCE-MG), determinando a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência nos processos que tramitam na Corte de Contas mineira.
6. Acerca da prescrição, assim dispõem os arts. 110-E e 110-F, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008:

Art. 110-E - Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.
Art. 110-F. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas prescreverá quando a paralisação da tramitação processual do feito, em um setor, ultrapasse o período de cinco anos. (grifo nosso)
7. Observando esse contexto normativo, verifica-se que o poder punitivo do Tribunal de Contas do Estado encontra-se prescrito, uma vez que o processo sob análise ficou paralisado no período de **12/09/2006 (f.274) até a presente data**, sem que nesse interregno fosse praticado qualquer ato processual relevante, perfazendo um lapso temporal maior que 05 (cinco) anos.
8. Por não se verificar, na linha do exposto pela Unidade Técnica, a existência de indícios de dano material ao erário, opina este *Parquet* Especial pela aplicação da regra contida no art. 110-F da Lei Complementar nº 102/2008, pugnando-se pela extinção do processo sob análise com resolução de mérito, e o seu arquivamento.
9. É o parecer.

Belo Horizonte, 7 de outubro de 2013.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)